



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 57/2024 - Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher COMDIM e dá outras providências.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que tange a iniciativa da propositura em tela, também se verifica que esta não possui vícios, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A criação de conselhos municipais de proteção dos direitos da mulher é uma medida de suma importância para promover a equidade de gênero e combater a discriminação e a violência contra as mulheres em nível local, porquanto desempenham um papel fundamental na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para as necessidades específicas das mulheres em suas comunidades.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 27 de maio de 2024.

Sala das Comissões,



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo



Elias Garcia Candeias
Presidente



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 57/2024** - Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher COMDIM e dá outras providências.

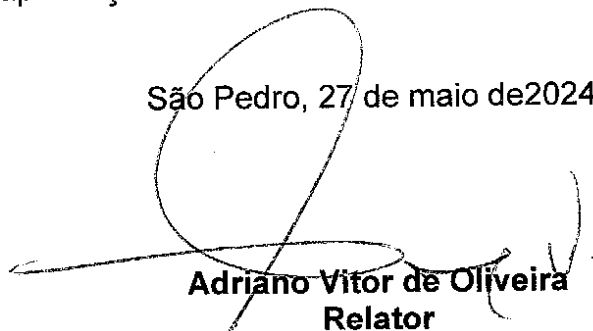
A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que tange a iniciativa da propositura em tela, também se verifica que esta não possui vícios, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A criação de conselhos municipais de proteção dos direitos da mulher é uma medida de suma importância para promover a equidade de gênero e combater a discriminação e a violência contra as mulheres em nível local, porquanto desempenham um papel fundamental na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para as necessidades específicas das mulheres em suas comunidades.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 27 de maio de 2024.



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 046/2024

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 057/2024 – INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER (COMDIM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa instituir no âmbito do Município de São Pedro o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM, órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo e consultivo, e vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e Desenvolvimento Social, possuindo como finalidade a formulação de diretrizes e políticas públicas que visem a assegurar os direitos da mulher, considerando a igualdade e equidade de gênero, bem como fomentar a inclusão da população feminina nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, em apertada síntese, o proponente aduz acerca da importância da criação de um Conselho Municipal para auxiliar a elaboração e desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos das mulheres, assegurando o seu pleno exercício à cidadania.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que se trata de projeto de lei que dispõe sobre a criação e estruturação de órgão vinculado à Administração Pública Direta do Município:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública;

Por fim, em relação ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade com a legislação vigente, porquanto não afronta mandamentos legais ou constitucionais atinentes à matéria tratada.

A criação de conselhos municipais de proteção aos direitos da mulher é uma medida de suma importância para promover a equidade de gênero e combater a discriminação e a violência contra as mulheres em nível local, porquanto desempenham um papel fundamental na formulação e implementação de políticas públicas voltadas para as necessidades específicas das mulheres em suas comunidades.

Além disso, a instituição de tais conselhos está plenamente alinhada com os preceitos da Constituição Federal, que preconiza a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer forma de discriminação, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, ao estabelecer conselhos municipais de proteção aos direitos da mulher, os municípios não apenas cumprem com seu papel de garantir a igualdade de gênero e proteger os direitos das mulheres, mas também seguem os princípios constitucionais de justiça social e promoção do bem-estar de toda a população, sendo compreendidos como espaços democráticos e participativos que fortalecem a voz das mulheres em suas comunidades, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Isto posto, uma vez observados tais requisitos, tem-se que a propositura não apresenta vício em sua matéria ali tratada.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 057/2024, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 13 de maio de 2024.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485